



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 030/2021

REPROVADO

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>29 / 07 / 2021</u>	<u>05 / 08 / 2021</u>	_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____
		Resultado da Votação: <u>Reprovado por 7</u> <u>votos / ausência</u>	

Ementa: Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1572/2002
que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público
Municipal; Dispõe sobre o respectivo plano de paga-
mento; Quanto a Cargos; e dá outras providências.

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em _____ / _____ / _____

Reunião das Comissões _____ / _____ / _____

Solicitação de Parecer _____

Obs: Ausência por motivos de saúde (atestado)
Vereadora Janete Loux (PSD).



PROJETO DE LEI Nº 030 /2021.

Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1.572/ 2002, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; Dispõe sobre o respectivo plano de pagamento; Quadro de Cargos; e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 32 da Lei Municipal nº 1.572, de 30 de Dezembro de 2002, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; Dispõe sobre o respectivo plano de pagamento; Quadro de Cargos, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. O membro do Magistério gozará, anualmente, de férias remuneradas na forma do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal e de acordo com o art. 96 da Lei Municipal nº 793/90:

I – para os titulares dos cargos de Professor em regência de classe, Orientador e Supervisor: 30 (trinta) dias ao final de cumprimento do ano letivo;

II – para os titulares do cargo de professor no desempenho de atividades educativas, que não estão em regência de classe: 30 (trinta) dias anuais.

III – para os Diretores e Vice-Diretores de escola: 30 (trinta) dias ao final de cumprimento do ano letivo;

§ 1º Além dos 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos titulares do cargo de Professor em regência de classe terão direito a um período de recesso escolar de no mínimo 15 (quinze) dias, conforme interesse e conveniência da instituição de ensino onde estiver lotado, podendo o Professor ser convocado para retornar às atividades, conforme necessidade da Administrativa Pública.

§ 2º O disposto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal não se aplica ao período de recesso escolar, mencionado no § 1º deste artigo.



§ 3º O período de férias regulamentares, assegurado constitucionalmente, não se confunde com o recesso escolar, que é estabelecido de acordo com o interesse e a conveniência da Administração Pública”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal nº 1.572/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 20 de Julho de 2021.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 30/2021:

Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1.572/2002, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; Dispõe sobre o respectivo pagamento; Quadro de Cargos; e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 30/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o art. 32 da Lei Municipal nº 1.572/2002, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela Constituição Federal e Legislação infra constitucional.. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e II), que assim dispõem:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:



Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 30, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Aliás, o artigo 156 da da Lei Orgânica Municipal, prevê justamente que o Município deverá instituir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, como se depreende, *verbis*:

“Art.156 – O município criará o Plano de carreira do magistério público municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.”

No caso específico do Projeto de Lei em análise, o objetivo do Poder Executivo é melhor esclarecer acerca da forma de pagamento das férias dos integrantes do Magistério Público Municipal, haja vista que seu calendário prevê período de férias e



recesso e, a lei modificada, quanto ao pagamento das férias, não diferencia os respectivos períodos para fins de pagamento.

Importante salientarmos, de pronto, não se confunde recesso com o atendimento objetivo do que dispõe os artigos 129 e 130 da CLT, visto que, no caso desses dispositivos, trata-se de observância do direito de férias, desde que transcorrido o período aquisitivo de 12 meses (art. 130), onde o empregado (professor) não se encontra à disposição do empregador, por ser-lhe direito de descanso anual previsto constitucionalmente no artigo 7º, XVII, ainda, sobre o acréscimo de um terço em relação ao salário normal. Nessa hipótese, suspende-se o contrato de trabalho.

Já no caso do recesso escolar ou férias escolares, não há a suspensão do contrato de trabalho, porquanto o professor continue à disposição da instituição empregadora, consoante o artigo 322 da CLT.

Desta forma, a justificativa do Projeto de Lei mostra-se que a medida inquinada pelo Administrador é salutar, posto que está a adequar a legislação municipal sobre as férias regulamentares dos profissionais da educação, tendo em vista o alto número de processos judiciais requerendo o pagamento de 1/3 sobre os 45 dias e não sobre os 30 dias de férias efetivamente gozados.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 30/2021, da forma como foi apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
GAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



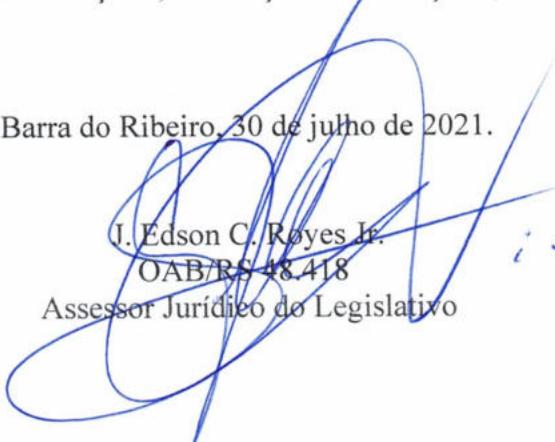
TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 30/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.


I. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL

Senhores Vereadores:

A Comissão de Cidadania, Economia e Bem Estar Social, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 30/2021 que "**Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1.572/2002, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; Dispõe sobre o respectivo pagamento; Quadro de Cargos; e dá outras providências**", e, assim, confere ao Magistério Público Municipal, além dos 30 dias de férias, no mínimo 15 (quinze) dias de recesso, após discutir sua conveniência com a categoria, verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Saliencia-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de agosto de 2021.

LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA – PSDB
Presidente

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Secretário

JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Relator



COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL

Senhores Vereadores:

A Comissão de Cidadania, Economia e Bem Estar Social, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 30/2021 que "**Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1.572/2002, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; Dispõe sobre o respectivo pagamento; Quadro de Cargos; e dá outras providências**", e, assim, confere ao Magistério Público Municipal, além dos 30 dias de férias, no mínimo 15 (quinze) dias de recesso, decidiu por baixa-lo em diligência para melhor discutir sua conveniência com a categoria interessada para, após, emitir seu respectivo Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 de agosto de 2021.

LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA – PSDB
Presidente

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Secretário

JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Relator